



Número: **0600377-79.2024.6.15.0057**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **057ª ZONA ELEITORAL DE CABEDELO PB**

Última distribuição : **24/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Fraudulenta, Pesquisa Eleitoral -**

Registro de Pesquisa Eleitoral

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL - PTN (REPRESENTANTE)	
	ANTONIO BEZERRA DO VALE FILHO (ADVOGADO)
INSTITUTO RANKING DE PESQUISA LTDA (REPRESENTADO)	
ELEICAO 2024 ANDRE LUIS ALMEIDA COUTINHO PREFEITO (REPRESENTADO)	
ISIS MILANE BATISTA DE LIMA (REPRESENTADA)	
POLITICAPB SERVICOS DE INTERNET E COMUNICACOES EIRELI (REPRESENTADO)	
FONTE CZ AGENCIA DE PUBLICIDADE E SOLUCOES INTELIGENTES LTDA (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA PARAÍBA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
123011589	24/09/2024 18:22	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
057ª ZONA ELEITORAL DE CABEDELO PB

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600377-79.2024.6.15.0057 / 057ª ZONA ELEITORAL DE CABEDELO PB
REPRESENTANTE: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL - PTN
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANTONIO BEZERRA DO VALE FILHO - PB16013
REPRESENTADO: INSTITUTO RANKING DE PESQUISA LTDA, ELEICAO 2024 ANDRE LUIS ALMEIDA COUTINHO PREFEITO, FONTE CZ AGENCIA DE PUBLICIDADE E SOLUCOES INTELIGENTES LTDA, POLITICAPB SERVICOS DE INTERNET E COMUNICACOES EIRELI
REPRESENTADA: ISIS MILANE BATISTA DE LIMA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de representação eleitoral com pedido de tutela da urgência, com fulcro no art. 2 da Res. Resolução 23.600 do TSE, ajuizada pelo PODEMOS-20, através do seu órgão provisório municipal CNPJ 23.379.748/0001-42, neste ato representado pelo seu presidente municipal, o senhor WALMARQUES DE SOUZA BARBOSA JUNIOR, em desfavor de INSTITUTO RANKING DE PESQUISA LTDA e outros .

A parte representante, em apertada síntese, fez pedido de tutela de urgência para suspender a divulgação da pesquisa. Informa a existência de alguns vícios no registro efetuado pelo Instituto de Pesquisa, especialmente:

a) O fato de que até presente momento ainda não foi apresentado ou, anexado no sistema, endereço eletrônico: <https://pesquele-divulgacao.tse.jus.br/app/pesquisa/detalhar.xhtml>, cumprindo o que determina o §7º. do art. 2º. da Resolução-TSE nº. 23.600/2019.

b) Outro ponto que merece observação é no diz respeito a aferição do resultado desta pesquisa PB-07596/2024, no que se refere a consolidação final em 100,1%, condicionante do somatório de todos resultados individuais, que foi publicada e amplamente divulgada no portal do FONTE 83.

c) A contradição, e ausência de critério e responsabilidade com a verdade e licitude do resultado, tendo em vista que a informação apresentada pela empresa informa dados das

localidades “bairros” onde seriam aplicadas as coletas das 773 entrevistas, apresentando relação contendo vinte e nove (29) bairros, onde na verdade este quantitativo é superior aos dados oficiais da sub divisão contida na LEI MUNICIPAL Nº 1.540/2011.

É cediço que se mostra plenamente cabível a concessão de tutela de urgência nas representações eleitorais. Nesse sentido: “(...) admite-se, no procedimento em exame, a concessão de tutela provisória de urgência. Essa pode ser cautelar ou antecipada, bem como ser concedida em caráter antecedente ou incidental ao processo (CPC, art. 294, parágrafo único). Para tanto, o art. 300 do CPC requer a demonstração de ‘elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo’, que respectivamente podem ser compreendidos como o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*” (In: Direito Eleitoral. José Jairo Gomes. Atlas. 20ª Edição, 2024, p. 494)

Assim, para a concessão de tutelas de urgência, em sede liminar, é necessário que concorram os requisitos do art. 300 do NCPC, quais sejam, o *fumus boni iuris* (plausibilidade do direito) e o *periculum in mora* (perigo na demora). Comentando tais requisitos, ensina NERY (NERY JÚNIOR, Nelson e NERY, Rosa Maria de Andrade. Comentários ao CPC – NOVO CPC – Lei 13.105/2015, 1ª ed., 2ª tiragem, São Paulo: RT, 2015, p. 857-8):

3. Requisitos para a concessão da tutela de urgência: *periculum in mora*. Duas situações, distintas e não cumulativas entre si, ensejam a tutela de urgência. A primeira hipótese autorizadora dessa antecipação é o *periculum in mora*, segundo expressa disposição do CPC 300. Esse perigo, como requisito para a concessão da tutela de urgência, é o mesmo elemento de risco que era exigido, no sistema do CPC/1973, para a concessão de qualquer medida cautelar ou em alguns casos de antecipação de tutela.

Requisitos para a concessão da tutela de urgência: *fumus boni iuris*. Também é preciso que a parte comprove a existência da plausibilidade do direito por ela afirmado (*fumus boni iuris*). Assim, a tutela de urgência visa assegurar a eficácia do processo de conhecimento ou do processo de execução (Nery. Recursos 7, n. 3.5.2.9, p. 452).”

O art. 16, para. 1. da Resolução 23.600, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2019 prevê. ^

Art. 16. O pedido de impugnação do registro de pesquisa deve ser protocolizado por advogada ou advogado e autuado no Processo Judicial Eletrônico (PJe), na classe Representação (Rp), a qual será processada na forma da resolução do Tribunal Superior Eleitoral que dispõe sobre as representações, as reclamações e os pedidos de direito de resposta.

§ 1º Demonstrados a plausibilidade do direito e o perigo de dano, pode ser deferida liminar para suspender a divulgação dos resultados da pesquisa impugnada ou para determinar que sejam incluídos esclarecimentos na divulgação de seus resultados, cominando-se multa em caso de descumprimento da tutela. [\(Redação dada pela Resolução nº 23.727/2024\)](#)



A legislação eleitoral brasileira estabelece parâmetros rigorosos para a pesquisa eleitoral, com o objetivo de assegurar a transparência, a clareza e a equidade entre os candidatos..

Tratando-se de representações que impugnam pesquisas eleitorais, é patente o perigo na demora, pois que após o registro, as pesquisas podem ser divulgadas em 5 dias e, após a divulgação, eventuais danos trazidos a terceiros já se terão consolidado.

No caso em tela, em exame perfunctório próprio desta fase processual, constato a presença de possíveis irregularidades na pesquisa eleitoral, que justificam, por ora, a suspensão de sua divulgação. Tais irregularidades, à luz dos incisos do art. 2º da Resolução TSE nº 23.600/2019, indicam que a pesquisa não preenche integralmente os requisitos necessários para a sua regularidade, sem que se possa, neste momento, aferir com exatidão a sua conformidade antes da oitiva da parte contrária.

Dessa forma, com base nas alegações da parte autora, considero presentes os requisitos para a concessão da liminar pleiteada, notadamente a fumaça do bom direito e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, dada a influência que a divulgação de pesquisas pode ter sobre o processo eleitoral.

Com essas considerações, com fulcro no art. 16, §1º da Res. TSE nº 23.600/2019, DEFIRO A LIMINAR, determinando.

1. A imediata suspensão da divulgação dos resultados da pesquisa eleitoral registrada sob o número PB-07596/2024.

d) A intimação do Representado para que sejam divulgados os relatórios completos da referida pesquisa para fins de esclarecimentos conforme previsto no art. 2º, §7º-B da já citada Resolução.

INTIMEM-SE os representados, com urgência, para cumprimento da presente decisão e no mesmo ato CITE-SE, por meio do aplicativo de mensagens instantânea informado no sistema próprio (art.4, V, Res. TSE 23.600/2019), para, querendo, apresentar defesa no prazo de 2 (dois) dias (art. 96, §5º, Lei 9.504/97 e art.18 da Resolução TSE 23.608/2019).

Decorrido o prazo, sem manifestação, vistas ao Ministério Público Eleitoral para emissão de parecer no prazo de 1(um) dia (art. 19, Res. TSE 23.608/2019).

Providências necessárias. Cumpra-se, com urgência

Cabedelo, 24 de setembro de 2024

Paulo Roberto Regis de Oliveira Lima

Juiz Eleitoral



Este documento foi gerado pelo usuário 072.***.***-48 em 25/09/2024 10:03:12

Número do documento: 24092418222391800000115901486

<https://pje1g-pb.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092418222391800000115901486>

Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO REGIS DE OLIVEIRA LIMA - 24/09/2024 18:22:24